

Santos, 12 de novembro de 2024.

Para: DELIC  
De: DEJUR

REF.: ANÁLISE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

## 1. SÍNTESE

O Processo 167/2024 tem por finalidade o credenciamento de empresas especializadas na implementação, administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia , dotado de chip de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da PRODESAN, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, na forma da legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.]

As empresas interessadas no Credenciamento apresentaram os documentos exigidos no Edital, como condição para participação no processo. Após análise, a empresa BRB CARD S.A. foi inabilitada por não atender o subitem 4.1.k do Edital.

Tempestivamente essa empresa apresentou Recurso, argumentando, em suas razões de insurgência, que os atestados por ela apresentados guardam similaridade com o objeto do certame, uma vez que a competência técnica a ser comprovada é, na essência, a implementação, administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/ magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de

segurança, com recargas mensais, sendo a aquisição de gêneros alimentícios mera consequência do que se pretende adquirir através de tais instrumentos de legitimação. Reforçou sua argumentação amparada em decisão de certame com objeto semelhante, em que ela teria sido habilitada, vencendo recurso de empresas concorrentes, considerados improcedentes. Requereu o recebimento do recurso, a revisão da decisão, com sua **HABILITAÇÃO** para participação no certame.

Cientificadas as demais empresas da apresentação de peça Recursal pela BRB CARD, a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. contrarrazoou o recurso, sob o argumento da impropriedade dos atestados de capacidade técnica apresentados, por se referirem a objetos diversos do licitado, embasando esse entendimento em decisão do TCU (Acórdão 2696/2019 – 1ª Câmara). Apontou, em acréscimo a essa impropriedade, a incompatibilidade subjetiva do atestado, que teria sido emitido para pessoa jurídica diversa da empresa que foi habilitada no chamamento público. Requereu, portanto, o **IMPROVIMENTO** do Recurso, com a manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitações da PRODESAN.

## 2. PRELIMINARMENTE

A Lei de Regência do Procedimento levado a curso e ora sob análise é a Lei 13303/2016, como expressamente consignado no Edital, além do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESAN, e não a Lei 14.133/2021, e é sob a ótica dos dois mandamentos legais inicialmente mencionados que a análise será pautada.

## 3. DA INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DAS NORMAS

Incide uma norma quando um fato concretamente se enquadra em sua descrição abstrata. A incidência é, nesse sentido, um fenômeno de integração de parcelas do mundo das normas no mundo dos fatos e de parcelas do mundo dos fatos no mundo das normas, pela aproximação entre o suporte fático abstrato do suporte fático concreto (Mello, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico (plano da existência). São Paulo: Saraiva, 10.ª edição). Conseqüências jurídicas só são imputáveis na medida em que se verifiquem os antecedentes exigidos (Vilanova, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Max Limonad)

A licitação visa conferir previsibilidade, segurança e acesso igualitário dos participantes ao certame, além de permitir aos órgãos de controle, interno e externo, sindicarem os atos administrativos praticados no processo, amparados pelas normas de regência. A previsibilidade decorre da existência de um regramento prévio, materializado no ato convocatório, através do qual são divulgadas as regras para a participação no certame e para a escolha da melhor proposta. Tal regramento, balizado pela legislação de regência, antecipa as condições necessárias à participação na licitação, conferindo segurança jurídica à entidade e aos interessados na contratação.

No caso em tela, o ponto central da controvérsia gira em torno do disposto no subitem 4.1.k do Edital, que exige comprovação de aptidão (capacidade técnico-operacional) para a realização dos serviços objeto do presente credenciamento, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado pela execução de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste credenciamento, assim considerados quando se referirem a, no mínimo, 50% do número total de beneficiários previstos no presente credenciamento, conforme permissivo previsto na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A aptidão para prestar o serviço objeto do futuro contrato deve ser comprovada pela participante do certame, devendo toda a documentação para comprovação dessa situação ter pertinência subjetiva com esta, e não com pessoa jurídica diversa, ainda que entre ambas exista relação de subsidiariedade, posto que são pessoas jurídicas distintas.

A decisão da Comissão, baseada no parecer do Departamento Jurídico, teve essa motivação, jungida que está ao requisito editalício, visando conferir previsibilidade, segurança e acesso igualitário à participação, além de permitir aos órgãos de controle, interno e externo, sindicarem os atos administrativos praticados no processo, amparados pelas normas de regência.

No que tange à similaridade entre o objeto licitado e aquele constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrente, sem entrar em digressões, é mister afirmar que a comprovação pretendida pelos atestados no presente Credenciamento vai além da “aquisição de gêneros alimentícios como mera consequência do que se pretende adquirir através de tais instrumentos de legitimação”, como afirmado pela Recorrente. Pretende a Comissão Especial nomeada para a condução deste Chamamento Público, através desses atestados, assegurar que a Contratada cumpra os preceitos legais que normatizam o Programa de Alimentação do Trabalhador, que tem regras distintas daquelas que regulam os demais programas que a Recorrente pretendeu usar como supedâneo à exigência editalícia. A decisão do TCU acerca da matéria (Acórdão 2696/2019 – 1ª Câmara), trazida nas contrarrazões apresentadas pela empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., ilustra e encerra a questão.

## 5. CONCLUSÃO

Assim postos os argumentos precedentes, após análise de todos os elementos contidos no presente, o entendimento da signatária é no sentido de que a decisão da Comissão Especial está em harmonia com as exigências editalícias e legais, não carecendo de reforma.

Adv. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TORRES

Departamento Jurídico